



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA Nº 20047, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre triagem e classificação de processos administrativos fiscais, formação de lotes e planejamento de sorteio.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 2º, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto na Portaria ME nº 467 de 3 de setembro de 2019, e a necessidade de compatibilizar a capacidade de julgamento do órgão com o acervo de processos e com as prioridades de julgamento e de imprimir celeridade à solução dos litígios,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), critérios de triagem e classificação dos processos do acervo, de formação de lotes e de planejamento de sorteio, observadas as horas estimadas para julgamento de cada processo, as prioridades e a capacidade de julgamento das turmas.

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS DE TRIAGEM E CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 2º Os processos que ingressarem no CARF serão triados pelo Serviço de Recepção e Triagem da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Seret/Cegap) e, conforme a fase processual em que se encontrarem, movimentados para:

I - as áreas competentes para apreciação, nos casos de embargos de declaração, recurso especial pendente de admissibilidade, agravo, retorno de diligência ou de saneamento, retorno para cumprimento de acórdão de recurso especial e qualquer outro retorno para relator presente;

II - o acervo de processos para distribuição por sorteio, nos casos não incluídos no inciso I.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E PRIORIDADES PARA SORTEIO DE PROCESSOS DO ACERVO

Art. 3º A formação de lotes de processos administrativos fiscais e o sorteio para relatoria e julgamento atenderão às prioridades estabelecidas nesta Portaria, observada a competência, por tributo ou matéria, das Seções de Julgamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se matéria o evento descrito na exigência fiscal ou nas alegações de recurso, podendo ser tratada por área de concentração temática (ACT) ou por alegações de recurso comuns.

§ 2º A formação de agrupamentos de processos, conforme a coesão temática e a posterior formação de lotes, será operacionalizada, preferencialmente, pelo Sistema Cognitivo de Gestão do Acervo (CRIO).

§ 3º Os processos cujos recursos possam ser julgados na modalidade de recursos repetitivos, na forma definida pelo Regimento Interno do CARF, deverão ser priorizados para formação de lotes para sorteio.

§ 4º Considera-se prioritário o processo que:

- I. - se enquadre em alguma das situações previstas no art. 46 do Anexo II do Regimento Interno do CARF;
- II. - tenha sido anteriormente sorteado e devolvido por conselheiro;
- III. - tenha elevada temporalidade CARF.

§ 5º A elevada temporalidade será aferida com base na ordem decrescente da data da última entrada no CARF, considerando a totalidade de processos pendentes de julgamento no acervo, conforme Seção e instância.

§ 6º Dentre os processos prioritários de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

§ 7º Para fins de formação de lotes temáticos e de repetitivos, o processo não prioritário poderá integrar lote para sorteio juntamente com os processos prioritários.

Art. 4º A formação de lotes observará, ainda, a hora estimada (HE) para relatoria e julgamento de cada processo.

§ 1º A hora estimada para relatoria e julgamento de processo constante do acervo do CARF corresponde à hora estimada originária (HEO) para relatoria nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ajustada de acordo com o Anexo Único desta Portaria.

§ 2º Ao processo para o qual não tenha sido atribuída hora estimada originária (HEO), enquanto não for aplicado critério objetivo de apuração, serão atribuídas 12 (doze) HEO, ajustadas de acordo com o Anexo Único desta Portaria.

Art. 5º A prioridade para fins de sorteio recairá sobre o lote que:

- I. - contenha maior quantidade de processos prioritários;
- II. - contenha processo paradigma para julgamento na modalidade de recursos repetitivos;
- III. - represente maior temporalidade de processos desde a última entrada no CARF; ou
- IV. - represente maior valor de crédito tributário em litígio.

Parágrafo único. Na formação de lotes, com o objetivo de aumentar a celeridade e a produtividade do órgão, observado o critério temático determinado pelo art. 3º, bem como o perfil do acervo de processos do CARF, deverão ser priorizadas configurações que possam se enquadrar nos incisos do **caput**.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DE SORTEIO

Art. 6º O planejamento de sorteio de processos, prioritários e não prioritários, será realizado com base na hora estimada (HE) para relatoria e julgamento dos processos e na capacidade de julgamento mensal dos colegiados.

Parágrafo único. A capacidade de julgamento mensal dos colegiados é aferida com base na efetiva composição do colegiado, na avaliação do estoque de processos de cada conselheiro e na quantidade de horas líquidas mensais para julgamento por conselheiro, considerando-se, no mínimo, 126 horas.

Art. 7º Compete à Divisão de Planejamento e Acompanhamento de Julgamento (Dipaj) avaliar a carga de trabalho dos conselheiros com vistas à realização de sorteios, bem como à necessidade de sorteios complementares para compatibilizar com as horas disponíveis para julgamento.

§ 1º O acompanhamento e a avaliação do estoque de processos de conselheiros serão realizados por meio do Sistema de Gestão Integrada do CARF (SGI-CARF).

§ 2º O Presidente de Turma Ordinária ou Extraordinária receberá, no mínimo, o equivalente a 8 (oito) meses de sorteio por ano.

Art. 8º. Constituem hipóteses de dispensa de sorteio, desde que formalizadas mediante registro de solicitação no SGI-CARF:

I - a totalização de 126 horas, ao longo de um mesmo mandato na mesma seção e instância, em função de formalização de voto vencedor, atividade para a qual serão atribuídas 30% (trinta por cento) das horas estimadas (HE), não inferior a 2 horas e limitadas a 8 horas.

II - acumular 126 horas de processos, em virtude de recebimento de horas excedentes, relativamente a recursos julgáveis no âmbito de competência do colegiado.

§ 1º A solicitação de que trata o **caput** deverá ser formalizada pelo conselheiro no SGI-CARF, após terem sido alcançadas as 126 horas exigíveis para dispensa de um mês de sorteio.

§ 2º As hipóteses de que trata o **caput** podem ser aplicadas de forma conjunta desde que resultem, no mínimo, em 126 horas.

§ 3º A participação, na condição de suplente, em julgamento de Turma Ordinária ou de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, totalizando 18 (dezoito) sessões, se ocorridas no período de março de 2019 a março de 2020, autoriza a solicitação de que trata o **caput**.

Art. 9º O art. 4º e o Anexo Único desta Portaria definem os ajustes de que trata o § 1º do art. 3º da Portaria ME nº 467, de 3 de setembro de 2019.

Art. 10. Fica revogada a Portaria CARF nº 2.370, de 17 de setembro de 2019.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Presidente**, em 27/08/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10161495** e o código CRC **6F5C5FF1**.

ANEXO I

AJUSTES DE HORA ESTIMADA ORIGINÁRIA PARA RELATORIA/FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS NO CARF

	AJUSTE	CÁLCULO	MÍNIMO
I	Recurso voluntário, de ofício, ou ambos, no mesmo processo	$HE = HEO \times 0,65$ (sessenta e cinco centésimos)	$HE > 4$
II	Recurso especial interposto por uma das partes (sujeito passivo ou Fazenda Nacional) ou por ambas no mesmo processo	$HE = HEO \times 0,5$ (cinco décimos)	$HE > 4$
III	Embargos recebidos por sorteio e Retorno de diligência relator ou redator originário	$HE = HE$ apurada conforme item I ou II $\times 0,45$ (quarenta e cinco décimos)	$HE > 4$
IV	Embargos, relator ou redator originário	$HE = 2$	
V	Retorno de diligência recebido por sorteio	Aplicar item I ou II, conforme o caso	Conforme item I ou II
VI	Retorno em função de acórdão de recurso especial, para o relator ou redator originário de TO ou TE	$HE = HE$ apurada conforme item I $\times 0,45$ (quarenta e cinco décimos))	$HE > 4$
VII	Retorno em função de acórdão de recurso especial recebido por sorteio	Aplicar item I	Conforme item I

